



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT -CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

LEI N.º 269/2.008.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Exmo. Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, **Senhor ROQUE CARRARA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes inscritos em dívida ativa com débitos fiscais inferiores aos custos da cobrança judicial, negativar no SERASA e outros meios de proteção ao crédito, os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, podendo ser pagos de acordo com os seguintes benefícios:

I - Se pagos em até 30 de setembro 2008, terá 90% (noventa pontos percentuais) de descontos para as multas e juros;

II - Se pagos parceladamente em até 05 (cinco) prestações mensais, terão 50% (cinquenta pontos percentuais) de desconto, desde que a adesão ao parcelamento seja feita até 30 de setembro de 2008;

III - O valor mínimo para os boletos das parcelas mensais não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Parágrafo Único - Os pagamentos ou pedidos de pagamento parcelado de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, efetuados após os prazos estipulados nos incisos I e II deste artigo, serão mantidos os acréscimos moratórios previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 2º - A cobrança do débito fiscal via bancária se dará com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito, conforme prevê o art. 1º desta lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Tributos e Fiscalização, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida.

Art. 3º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custo dia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa de 2%.

Art. 4º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária emitido para pagamento à vista ou representativo das prestações objeto dos



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Praça João Alberto Zaneti - Bairro Centro - Nova Santa Helena-MT -CEP:78548-000

e-mail: pmnovasantahelena@ibest.com.br Fone/Fax (066) 3523-1035/1036

parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal ou a inscrição nos sistemas de proteção ao crédito.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, será exigido o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial e a negativação aos órgãos de proteção ao crédito, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários da instituição que oferecer melhores vantagens ao município segundo os princípios da Lei de Licitações 8666/93 e suas atualizações.

Art. 8º - Em obediência ao contido no Acórdão nº 917/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o município não ingressara com Ação de Execução Fiscal, para cobrança judicial, quando os valores da Dívida Ativa for inferior aos custos da cobrança.

Art. 9º - Concedendo a remissão por se tratar de valor da dívida inferior ao custo da cobrança, deve o contribuinte ser notificado, e após o prazo para pagamento a vista ou parcelamento do débito, previsto nos Incisos I e II do Artigo 1º desta lei, deverá ser inscrito e negativado junto aos órgãos de proteção de crédito, permanecendo negativado até a liquidação do débito fiscal.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal fica obrigada a retirar o nome dos contribuintes dos órgãos de proteção ao crédito e da execução fiscal do Poder Judiciário, após a liquidação dos débitos fiscais.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena - MT, em 24 de março de 2008.

ROQUE CARRARA
Prefeito Municipal

Publique
Registra-se
Cumpra-se

Publicado e afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 24/03/2008 à 24/04/2008.